



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.908441/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.408 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente PRO RECURSOS HUMANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO. REATIVAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL.

É acertada a decisão de primeira instância que não conhece da manifestação de inconformidade baseada exclusivamente em pedido cancelamento de PER/DCOMP, vez que a instância julgadora é incompetente para se manifestar sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin e Jose Roberto Adelino da Silva

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.408 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.908441/2011-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão n.º 08-44.293 - 4ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 30 de agosto de 2018, que NÃO CONHECEU a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida, nos termos abaixo:

“Trata o processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3) contra despacho decisório proferido em razão de declaração PER/DCOMP em que o contribuinte apresentou como crédito Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de 01/10 a 31/12/2002 com o objetivo de solicitar compensação de débitos ali declarados.

O contribuinte acima identificado enviou, em, o PER/DCOMP n.º 35487.59357.260907.1.7.02-2751, cuja compensação foi homologada parcialmente pelo despacho proferido pela DRF Barueri (fl. 83) em 04/10/2011 com a seguinte fundamentação:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	468.307,23	0,00	0,00	0,00	0,00	468.307,23
CONFIRMADAS	0,00	110.032,61	0,00	0,00	0,00	0,00	110.032,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 265.867,72 Valor na DIPJ: R\$ 265.867,72
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 359.766,81
IRPJ devido: R\$ 93.899,09
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 16.133,52

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 35487.59357.260907.1.7.02-2751
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
07501.00242.260907.1.3.02-9033 34536.38579.260907.1.3.02-8179
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
251.607,92	50.321,56	282.685,43

Cientificada da decisão em 23/11/2011, conforme registro de fl. 25, a interessada, em 22/12/2011, ingressou com a presente Manifestação de Inconformidade solicitando o cancelamento dos PER/DCOMP de números: 35487.59357.260907.1.7.02-2751, 07501.00242.260907.1.3.02-9033 e 34356.38579.260907.1.3.02-8179.

É o relatório.”

Em sessão de 30 de agosto de 2018, a 4ª Turma da DRJ/FOR, NÃO CONHECEU a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

A ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, de fls. 204/206, a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.408 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.908441/2011-27

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do *art. 43 c/c art. 65, da Portaria MF nº 1634/2023 (RICARF)*.

O acórdão recorrido foi cientificado em 07/11/2019 (fl. 201), tendo sido apresentando o Recurso Voluntário (fls. 204/206), em 09/12/2019 (fl. 202), dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias.

Assim, observo que o recurso é tempestivo, porém, como será demonstrado adiante, não atende todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

Conforme se verifica do relatório, mesmo tendo sua manifestação de inconformidade não conhecida, requer a recorrente seja acolhido o presente recurso voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, sem nem mesmo contestar o não conhecimento da inconformidade pela instância julgadora *a quo*.

O recurso apresentado resume-se a dois parágrafos introdutórios e mais um apontando jurisprudência administrativa sobre a possibilidade de retificação da DCOMP, ao final, *in verbis*:

“Resumidamente, segue motivos a serem apreciados:

- Acórdão 1301-003.432 - Acórdão N.º 1301-004.033 - Acórdão N.º 1003-001.160
- O reconhecimento do erro no lançamento, porém ainda podendo ser reparado.
- A demonstração através dos anexos das notas fiscais, e seus devidos faturamentos e lançamentos.
- A apresentação do livro fiscal, com as suas devidas retenções mês a mês, todas elas autenticadas em cartório, na busca incessante pela verdade e nada mais do que a verdade.
- A demonstração de todo o ocorrido e suas devidas correções, sendo elas pontuadas uma a uma, na DIPJ, e no próprio recurso de forma bem clara e assertiva.”

Ainda que improvável a superação da questão da supressão de instância, não haveria como avançar ao pretense mérito acima, sem, preliminarmente, analisar de ofício a questão prejudicial do não conhecimento prévio da manifestação de inconformidade.

Assim resumiu a decisão recorrida os fatos e suas razões de decidir:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva. Contudo, dela não tomo conhecimento.

A interessada afirma que houve envio indevido do PER/DCOMP n.º 35487.59357.260907.1.7.02-2751 e duplicidade nos PER/DCOMP n.º

07501.00242.260907.1.3.02-9033 e n.º 34356.38579.260907.1.3.02-8179, solicitando o cancelamento dos mesmos.

Disciplinando a restituição, ressarcimento e compensação, a Instrução Normativa RFB n.º 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP estabelecia:

(...)

Das disposições acima, nota-se que a manifestação de inconformidade se presta a questionar o não-reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

No presente, não há questionamento contra o reconhecimento parcial do direito creditório nem quanto à homologação parcial da compensação. Assim, não há direito creditório em litígio a ser analisado.

Sobre o cancelamento de PER/DCOMP, a mesma Instrução Normativa prevê:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Assim, sendo o pedido de desistência, por meio de cancelamento do PER/DCOMP, é viável apenas quando feito antes da decisão administrativa proferida por meio de despacho decisório. Tal possibilidade não existe no presente processo.

Ressalto que a análise de tal pedido não seria de competência desta Turma Julgadora, mas sim da autoridade a quo, conforme art. 336 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 2017:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

(...)

Por último, o fato do pleito do contribuinte estar fora da competência desta Turma de Julgamento, não impede que seja apreciado pela DRF de origem, nos termos do Parecer Cosit n.º 8/2014 e das normas de Direito Administrativo que preveem a autotutela do Estado em relação aos atos administrativos.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR NÃO CONHECIDA a manifestação de inconformidade..” (grifei)

Vale citar o decidido no Acórdão n.º 2202-010.154, sessão de 13 de julho de 2023, cuja ementa, abaixo transcrita, muito bem define o assunto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO GRAU. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS PARA ANALISAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E APRECIAR SE FOI CORRETA A DECISÃO DE PISO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE RESTRITA AO TEMA DO CONHECIMENTO DESENVOLVIDO NA DRJ. REANALISE A TÍTULO DE MÉRITO RECURSAL DE NATUREZA PRELIMINAR. ACERTO DA DECISÃO DA DRJ QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO.

O recurso voluntário interposto, a tempo e modo, objetivando, dentre outros capítulos, impugnar os fundamentos da decisão da DRJ que não conheceu da impugnação, sob fundamento de discussões envoltas sempre sobre a temática da inconstitucionalidade de lei tributária, deve ser parcialmente conhecido, embora unicamente para realizar o controle de legalidade da referida decisão quanto ao tema da impugnação não conhecida, a fim de confirmar, ou não, o acerto relacionado ao não conhecimento, sendo que demais matérias de mérito não são conhecidas, inclusive para evitar supressão de instância. É acertada a decisão de primeira instância que não conhece da impugnação fundamentada exclusivamente na inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, vez que a instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a matéria. A Súmula CARF nº 2, que dispõe não competir ao Egrégio Conselho o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inclusive, respalda o entendimento.

Pois bem, aplicando o precedente supracitado ao presente caso, entendo ser o recurso cabível, com previsão no Decreto n.º 70.235, havendo de algum modo interesse recursal, vez que o contribuinte não teve sucesso na DRJ, o recorrente detém legitimidade para recorrer, mas, em contra fluxo, existe fato impeditivo e mesmo extintivo deste poder de recorrer, em relação as matérias de defesa recursais, ressaltando a discussão sobre o acerto ou não da DRJ no não conhecimento da manifestação de inconformidade que pretendia a discussão de pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

Ora, a DRJ demonstrou que a manifestação de inconformidade afirma, **exclusivamente**, que houve envio indevido e em duplicidade de **PER/DCOMP**, solicitando o **cancelamento dos mesmos**, e que, por não ter competência para apreciar tal pedido, não conhecia da inconformidade, de modo que, com o dispositivo prescrito na primeira instância, a temática recursal a ser conhecida na segunda instância se limitará a apreciação acerca da correção ou não do não conhecimento da manifestação de inconformidade, sob a justificativa da pretensão de discussão de cancelamento do PER/DCOMP pelo manifestante, cuja competência para análise do pedido não seria da autoridade administrativa de julgamento, conforme art. 336, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente: (...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Neste contexto, o recurso voluntário pode ser conhecido unicamente na parte mencionada e sobre ela se exercerá o controle de legalidade nesse julgamento, devolvendo-se o processo para primeira instância tratar do mérito propriamente dito, caso, eventualmente, os fundamentos para o não conhecimento forem afastados, evitando-se a supressão de instância.

Mérito

Após exame de admissibilidade, com conhecimento parcial do recurso voluntário, passa-se a análise de se foi ou não acertado o não conhecimento da manifestação de inconformidade, a fim de exercer o controle de legalidade da decisão de primeira instância, mérito recursal de natureza preliminar, o que não se confunde com o mérito propriamente dito.

Analisando a decisão de piso e os argumentos postos na manifestação de inconformidade, realmente, observa-se que o ora recorrente pretendeu em sua peça impugnatória pedir o cancelamento de PER/DCOMP, o que não é da competência das autoridades julgadoras.

Logo, é acertada a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos e adotados como razões de decidir, que não conhece da manifestação de inconformidade, fundamentada exclusivamente em pedido de cancelamento de PER/DCOMP.

“Disciplinando a restituição, ressarcimento e compensação, a Instrução Normativa RFB nº 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP estabelecia:

(...)

Das disposições acima, nota-se que a manifestação de inconformidade se presta a questionar o não-reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

No presente, não há questionamento contra o reconhecimento parcial do direito creditório nem quanto à homologação parcial da compensação. Assim, não há direito creditório em litígio a ser analisado.

Sobre o cancelamento de PER/DCOMP, a mesma Instrução Normativa prevê:

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Assim, sendo o pedido de desistência, por meio de cancelamento do PER/DCOMP, é viável apenas quando feito antes da decisão administrativa proferida por meio de despacho decisório. Tal possibilidade não existe no presente processo.

Ressalto que a análise de tal pedido não seria de competência desta Turma Julgadora, mas sim da autoridade a quo, conforme art. 336 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

(...)

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

(...)

Por último, o fato do pleito do contribuinte estar fora da competência desta Turma de Julgamento, não impede que seja apreciado pela DRF de origem, nos termos do Parecer Cosit n.º 8/2014 e das normas de Direito Administrativo que preveem a autotutela do Estado em relação aos atos administrativos.”

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas quanto à matéria relacionada ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade em primeira instância, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida